



**LEI Nº 6.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

**Cria o sistema de Ecociclovias e Ecotrilhas no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria as Ecociclovias e Ecotrilhas no Município de Valinhos, visando remunerar os proprietários de áreas particulares que forem utilizadas para trânsito de praticantes de esportes ao ar livre ou ecoturismo, objetivando a redução de emissões de gases nocivos ao meio ambiente e permitindo ampliação da mobilidade no território municipal.

§ 1º As ecociclovias e ecotrilhas são considerados serviços ecossistêmicos.

§ 2º É vedada a circulação de veículos movidos à combustão em todo percurso das ecociclovias.

**Art. 2º** O acesso às ecociclovias e ecotrilhas será gratuito e universal.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança de taxas a qualquer título.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei são considerados os seguintes conceitos:

I – Áreas de Proteção Ambiental (APA): Unidade de conservação destinada ao desenvolvimento sustentável, sendo permitido o desenvolvimento de atividades econômicas, desde que haja a proteção da fauna, da flora e da qualidade de vida da população local;



II – Reserva Particular do Patrimônio Natural: Área privada que tem por objetivo conservar a diversidade biológica;

III – Área de Interesse Social: Àquelas destinadas a implantação de infraestrutura pública ou compartilhada destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

IV – Atividades de baixo impacto ambiental: implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, sem prejuízo das definições elencadas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – Ecotrilhas: Caminhos determinados nas áreas descritas nos incisos I, II, III, sem prejuízo ao ecossistema e disponíveis para circulação de cidadãos; e

VI – Ecociclovias: Caminhos destinados à circulação de bicicletas convencionais, elétricas ou híbridas, nas áreas definidas nos incisos I, II, III, sem prejuízo do ecossistema onde se encontram.

**Art. 4º** Os proprietários de áreas particulares que permitirem a criação de Ecociclovias e ecotrilhas em suas propriedades serão remunerados na forma do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

**Parágrafo único.** As ecotrilhas ou ecociclovias poderão ser traçadas em toda extensão da propriedade rural ou urbana, interligando ou permitindo a travessia para redução de distâncias, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** As ecociclovias e ecotrilhas são atividades de baixo impacto ambiental desde que preservem as características da área em que estão instaladas.

**Art. 6º** As áreas onde forem consolidadas as ecociclovias e ecotrilhas serão consideradas áreas de interesse social.

**Art. 7º** A implantação de ecociclovias e ecotrilhas em APA será permitida desde que haja estudo de viabilidade aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.



**Art. 8º** As condições de acessibilidade, preservação e segurança das ecociclovias e ecotrilhas poderão ser mantidas através de parceria entre os proprietários e Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei nº 5.692, de 05 de julho de 2018.

**Art. 9º** Os proprietários poderão restringir os horários de acesso às ecociclovias e ecotrilhas, observando o funcionamento obrigatório enquanto houver iluminação natural.

§ 1º É permitido aos proprietários a instalação placas indicando a direção da atividade econômica dentro da área.

§ 2º O Poder Público regulamentará a forma como a publicidade poderá ser realizada nas ecociclovias e ecotrilhas.

**Art. 10.** As ecociclovias e ecotrilhas serão ordenadas de forma integrada, considerando o quanto possível rotas de baixo relevo e que interliguem a zona rural com a zona urbana ou urbanizável.

§ 1º A elaboração do Plano Diretor deverá considerar a implantação permanente das ecociclovias e ecotrilhas.

§ 2º As ecociclovias e ecotrilhas implantadas através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários não são passíveis de remuneração pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e sujeitam-se aos demais termos desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
19 de outubro de 2021, 125º do Distrito de Paz,  
66º do Município e 16º da Comarca.

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal



**ARGEU ALENCAR DA SILVA**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**



**EDUARDO GALASSO CALLIGARIS**  
**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**



**JOSÉ FELIPE GOULART ZANI**  
**Secretário de Esportes e Lazer**

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar, em conformidade com o  
expediente administrativo nº 15.995/2021-PMV.



**Evandro Régis Zani**

**Subchefe do Gabinete da Prefeita**

**respondendo pelo Depto. Técnico-Legislativo/SAJI**

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alécio Cau, com  
emenda nº 01